



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000417949

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2360420-24.2024.8.26.0000, da Comarca de Santos, em que são agravantes KAIAPO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA, KAMAYURÁ EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, AGRE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A e PDG REALY S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES, são agravados ÁLVARO SIMÕES (ESPÓLIO) e MARIA BEMVINDA TEIXEIRA DA COSTA SIMÕES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente) E MICHEL CHAKUR FARAH.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

VALENTINO APARECIDO DE ANDRADE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento no. 2360420-24-2024

Agravantes: Kaiapó Empreendimentos Imobiliários Limitada e outras

Agravados: Álvaro Simões e outra

VOTO Nº 8707

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO PROFERIDA NA FASE DE EXECUÇÃO E QUE DETERMINA A INTIMAÇÃO DO REPRESENTANTE LEGAL DE UMA DAS EXECUTADAS, NOMINANDO-O, PARA QUE “INDIQUE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA”.

AGRAVO SUBSISTENTE. EXECUTADA QUE JÁ FOI INTIMADA PARA QUE, CONHECENDO DA EXECUÇÃO QUE SE LHE HAVIA SIDO PROPOSTA, SATISFIZESSE O CRÉDITO OU INDICASSE BENS À PENHORA, INTIMAÇÃO QUE SE DEU NA PESSOA DO PATRONO CONSTITUÍDO NOS AUTOS, NÃO HAVENDO RAZÃO, E SOBRETUDO NÃO HAVENDO PREVISÃO LEGAL QUE AUTORIZA A QUE SE RENOVE ESSA INTIMAÇÃO, E MAIS, QUE SEJA DIRIGIDA A UMA DETERMINADA PESSOA (QUE A R. DECISÃO AGRAVADA NOMINA), COMO, SE EM NOME PRÓPRIO, DEVESSE ESSE TERCEIRO INDICAR BENS QUE POSSAM SER OBJETO DE PENHORA.

DECISÃO REFORMADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. SEM A FIXAÇÃO DE ENCARGOS DE SUCUMBÊNCIA.



RELATÓRIO

Por este agravo de instrumento, as agravantes controvertem quanto à r. decisão que, na fase de execução, determinou a intimação do representante legal de uma das executadas para que indique bens que possam ser penhorados.

Recurso tempestivo e com preparo. Agravo não dotado de efeito suspensivo.

Não foi apresentada resposta.

FUNDAMENTAÇÃO

Dá-se provimento a este agravo de instrumento.

Há um momento próprio, quando se inicia a fase de execução, para que tenha lugar a intimação da executada para que possa, ou satisfazer o débito, ou indicar bens à penhora. Essa intimação já ocorreu, e não razão para que se renove tal ato processual, sobretudo sob a forma erigida pelo juízo de origem, que, em nominando determinada pessoa, indevidamente determinou seja ela intimada, como se lhe coubesse a obrigação de indicar tais bens, quando a executada, ela



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

própria, não o fizera.

Tal providência, sobre não encontrar nenhuma razão, sequer de ordem prática, não conta com previsão legal, o que caracteriza como inválida essa intimação.

Por meu voto, **dá-se provimento a este agravo de instrumento, com a reforma da r. decisão agravada, declarando inválida essa intimação.**

Não se fixam encargos de sucumbência.

VALENTINO APARECIDO DE ANDRADE
RELATOR